

## RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO ALIMENTANDO X GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO ALIMENTANTE

<sup>1</sup>Wendell Guimarães Andrade, wendell.guimarães@souunit.com.br;  
<sup>1</sup>João Gabriel Santos do Nascimento, joao.gabriel05@souunit.com.br;  
<sup>1</sup>Marcelo Alves Mendes Júnior, marcelo.amendes@souunit.com.br;  
<sup>1</sup>Matheus Santiago Silva Campos, matheus.santiago@souunit.com.br;  
<sup>1</sup>Kellen Josephine Muniz de Lima (Orientadora)

<sup>1</sup>Universidade Tiradentes/Direito/Aracaju/SE

6.01.00.00-1 – Direito; 6.01.02.00-4 – Direito Público; 6.01.03.00-0 – Direito Privado.

### RESUMO

**Introdução:** O conceito de família no Brasil evoluiu não só com o avanço da sociedade, mas também com a ideia de ordenamento jurídico dinâmico que rege o próprio direito brasileiro. A família, portanto, é entendida como o “núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”<sup>1</sup>. Essa ótica corresponde à noção contemporânea de família, em que o poder familiar é exercido por ambos os genitores, todavia, o Código Civil de 1916 atribuía o chamado “pátrio poder” apenas nas mãos do pai, inclusive, o possibilitando destinar um de seus bens como bem de família. Este imóvel serve para a manutenção da unidade familiar, garantindo o mínimo existencial, e goza de impenhorabilidade legal, uma vez que é impedida de ser objeto de execução de qualquer área pela Lei nº 8.009/90<sup>2</sup>. Entretanto, o exercício deste direito à propriedade, sob o olhar da moradia, é relativizado quando se trata da execução de alimentos oriundos de vínculos familiares ou indenizatórios. **Objetivos:** Este resumo busca compreender a relação entre o direito de propriedade, observado como exercício da moradia, e o direito à alimentação, sob o olhar da dignidade humana, além de estabelecer as hipóteses de relativização da impenhorabilidade do bem sobre as espécies de alimentos, bem como aplicar a ponderação de princípios de Robert Alexy aos dois direitos discutidos. **Metodologia:** O presente resumo adotou uma pesquisa qualitativa, com métodos bibliográficos, documentais e exploratórios, por meio de livros, artigos científicos, jurisprudências, além de uma interpretação literal e teleológica dos dispositivos legais. **Resultados:** Como resultados, ressalta-se que a moradia e a alimentação são direitos que pertencem ao grupo do “mínimo existencial”, ou seja, são os pilares de uma vida digna em sociedade, ao passo que, por estarem presentes na Constituição Federal, que é principiológica, estão sujeitos à ponderação, observados os critérios elaborados por Robert Alexy. Segundo Rafaela Galera<sup>3</sup>, Alexy adota o método quadifásico para ponderação, que impõe ao aplicador do direito, observando o caso concreto, o dever de fundamentação e aplicar a proporcionalidade, para que não se torne abusiva e contrária à dignidade humana. Ademais, embora o art. 3º, inciso III da Lei nº 8.009/90 estabeleça como hipótese de relativização a execução movida por credor de pensão alimentícia, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é cabível, nos mesmos moldes, a penhora nos alimentos indenizatórios (art. 948, inciso II do CC/02) e nos alimentos gravídicos, uma vez forem demonstrados elementos mínimos de paternidade<sup>4</sup>, percebe-se o vínculo familiar, permitindo a penhora. Contudo, o tribunal não admite que seja penhorado o bem de família quando se trata de honorários advocatícios, ainda que sejam verbas de natureza alimentar, por não corresponderem à espécie “pensão alimentícia”, como determina o dispositivo da Lei nº 8.009/90. **Conclusão:** Portanto, infere-se que a relativização da impenhorabilidade do bem de família não se classifica como uma sanção estatal desmotivada ou arbitrária, mas sim a garantia de um direito de alguém que não pode, por si, prover sua subsistência.

**Palavras-chave:** alimentos, bem de família, impenhorabilidade.

## ABSTRACT

**Introduction:** The concept of family in Brazil has evolved not only alongside social progress but also in accordance with the idea of a dynamic legal system that governs Brazilian law itself. The family, therefore, is understood as the “existential nucleus integrated by individuals united by socio-affective bonds, teleologically aimed at enabling the full realization of its members”<sup>1</sup>. This perspective corresponds to the contemporary notion of family, in which parental authority is exercised by both parents. However, the 1916 Civil Code granted the so-called paternal power exclusively to the father, even allowing him to designate one of his properties as the family home. This property serves to maintain family unity, ensuring the minimum existential standard, and enjoys legal unseizability, as it cannot be subject to execution under any circumstances, pursuant to Law No. 8,009/90<sup>2</sup>. Nevertheless, the exercise of this right to property, understood as the exercise of the right to housing, is relativized when it concerns the enforcement of alimony arising from family or compensatory obligations. **Objectives:** This abstract seeks to understand the relationship between the right to property, understood as the exercise of the right to housing, and the right to food, through the lens of human dignity. It also aims to establish the hypotheses for the relativization of the unseizability of the family home regarding the different types of alimony, as well as to apply Robert Alexy’s theory of balancing principles to these two conflicting rights. **Methodology:** This study adopted a qualitative approach, using bibliographic, documentary, and exploratory methods through books, scientific articles, and jurisprudence, in addition to literal and teleological interpretation of legal provisions. **Results:** The results highlight that housing and food are rights belonging to the category of the “minimum existential,” that is, the foundations of a dignified life in society. Since both are enshrined in the Federal Constitution, which is principled in nature, they are subject to balancing, in accordance with the criteria established by Robert Alexy. According to Rafaela Galera<sup>3</sup>, Alexy adopts a four-phase balancing method that requires the legal interpreter, when analyzing the concrete case, to justify their reasoning and apply proportionality so that the decision does not become abusive or contrary to human dignity. Moreover, although Article 3, item III, of Law No. 8,009/90 establishes the enforcement of alimony as a hypothesis for relativization, the Superior Court of Justice (STJ) has held that seizure is also admissible, under similar reasoning, for compensatory alimony (Civil Code, art. 948, II) and for gestational alimony, since, once minimal evidence of paternity is demonstrated<sup>4</sup>, the family bond is established, allowing seizure. However, the Court does not admit the seizure of the family home in cases involving attorney’s fees, even though such fees have an alimentary nature, because they do not correspond to the category of “alimony” as required by Law No. 8,009/90. **Conclusion:** Therefore, it is inferred that the relativization of the unseizability of the family home does not constitute an unmotivated or arbitrary state sanction but rather guarantees the right of an individual who cannot, on their own, provide for their own subsistence.

**Keywords:** Alimony, family home, unseizability

### REFERÊNCIAS/REFERENCES:

<sup>1</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>2</sup>BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. **Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família**. Brasília, DF, 29 mar. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8009.htm). Acesso em: 25 ago. 2025.

<sup>3</sup>GALERA, Rafaela. **A Técnica da Ponderação à Luz do Direito Brasileiro**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-tecnica-da-ponderacao-a-luz-do-direito-brasileiro/853402227>. Acesso em: 10 set. 2025.

<sup>4</sup>BRASIL. Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008. **Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências**. Brasília, DF, 05 nov. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm). Acesso em: 25 ago. 2025.